GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO
TC 025.617/2024-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI
Responsáveis: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80) e Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49).
Representação legal: Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI 12.973).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTÃO GESTOR. REVELIA DO ENTE. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER O DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, anuída pelos dirigentes e pelo representante do MP/TCU (peças 30-33):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por força do Acórdão 1804/2024-TCU-Plenário, de 28/8/2024, proferido no processo TC 018.130/2018-6 (monitoramento da determinação contida no item 9.1.4 do Acórdão nº 2758/2020 – TCU – Plenário), em razão de realização de despesas, com recursos de precatórios do Fundef, que não se coadunavam com o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

HISTÓRICO

2. O TC 018.130/2018-6 refere-se à auditoria realizada para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef em Municípios do Estado do Piauí (p. 4, p. 1-2).

3. Na referida fiscalização, foram identificados, em municípios do Estado do Piauí, pagamentos a título de "remuneração/abono" de profissionais da educação básica com recursos dos precatórios do Fundef.

4. No voto condutor da decisão que apreciou o relatório de fiscalização, o Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, ratificou que, como já decidido por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2.802/2019, 923/2020 e 986/2020, todos do Plenário, o TCU aceita pagamentos de remuneração ordinária aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef ocorridos antes da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário. Destacou, porém, que, com relação a abonos e rateios, os pagamentos são rechaçados pelo TCU independentemente da data em que ocorreram, porquanto não se enquadram como MDE, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por conseguinte, a realização desses dispêndios com recursos dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

precatórios do Fundef deve ensejar a imediata instauração de tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores que promoveram os rateios (peça 4, p. 3-4).

5. Procedeu-se a análise dos pagamentos efetuados e, quanto ao pagamento de R$ 811.098,90, feito em 29/12/2016, pelo Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, as análises conduzidas nos parágrafos 19 a 24 da instrução (peça 256, p. 4-5, TC 018.130/2018-6) apontaram evidências de que se refere a pagamento de abono ou rateio, não admitido pelo Tribunal, ainda que ocorrido antes da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (in DOU de 20/7/2018). Nos termos decididos no item 9.1.1 do Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), a destinação de valores dos precatórios do Fundef, por meio de abono, no percentual de 60% do montante recebido, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese (peça 4, p. 4).

6. Adotadas uma série de medidas ao longo do trâmite processual, como diligência ao Município e consulta de informações na página eletrônica do TRF 1ª Região, propôs-se, entre outras medidas, a constituição de processo apartado, autuando-a como TCE, autorizando, desde logo, a citação do Sr. Ozires Castro Silva, Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro/PI nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R$ 811.098,90, data base de 29/12/2016, proveniente de precatórios do Fundef, em razão da sua utilização no pagamento de rateio/abono a profissionais da educação, que não configura despesa com MDE, mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação (peça 4, p. 4-10).

7. Tal medida foi aquiescida por meio do item 9.2 do Acórdão 1804/2024-TCU-Plenário, que ainda determinou que também fosse realizada a citação do Município de Baixa Grande de Ribeiro/PI, pelo mesmo motivo (peça 3, p. 1).

8. Foi então aberto o presente processo de TCE e promovida a citação dos responsáveis, tendo os ofícios de citação sido recebidos em 13/12/2024, pelo Município, e 17/3/2025, pelo Sr. Ozires Castro Silva (peça 15-16, 21-22). Apenas o Sr. Ozires apresentou alegações de defesa (peças 27-28), enquanto o Município, até a presente data, permanece silente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato ensejador da irregularidade ocorreu em 29/12/2016 (data do pagamento considerado irregular) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade como segue:

14.1. Município de Baixa Grande de Ribeiro/PI, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 13/12/2024, conforme AR de peça 16.

14.2. Sr. Ozires Castro Silva, por meio do ofício acostado à peça 21, recebidos em 17/3/2025, conforme AR de peça 22.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que, em valor histórico, o débito inicialmente calculado corresponde a R$ 811.098,90, que, antes mesmo de qualquer atualização monetária, já é superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida no artigo 6º, inciso I, IN/TCU 98/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante art. 5º da nominada Resolução.

22. Para o caso concreto, o quadro a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Termo inicial/Documento	Resolução TCU 344	Efeito
1	**21/3/2019**	Data do conhecimento dos fatos pelo TCU (relatório de fiscalização à peça 112, p. 57-59 e 68 do TC 018.130/2018-6)	Art. 4° inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/10/2020	Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário – promoção de diligência (peça 120, p. 3-5, do TC 018.130/2018-6)	Art. 5° inc. II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	4/5/2023	Instrução da AudEducação/TCU, no processo de Relatório de Auditoria (peça 256 do TC 018.130/2018-6)	Art. 5° inc. II	2ª interrupção – de ambas as prescrições
4	24/10/2023	Instrução da AudEducação/TCU, no processo de Relatório de Auditoria (peça 261 do TC 018.130/2018-6)	Art. 5° inc. II	3ª interrupção – de ambas as prescrições
5	18/3/2024	Instrução da AudEducação/TCU, no	Art. 5° inc. II	4ª interrupção – de ambas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

		processo de Relatório de Auditoria (peça 278 do TC 018.130/2018-6)		as prescrições
6	13/12/2024	Citação do Município de Baixa Grande de Ribeiro/PI (peças 15-16)	Art. 5° inc. I	5ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições
7	17/3/2025	Citação de Ozires Castro Silva (peças 21-22).	Art. 5° inc. I	5ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições

23. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capazes de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TÉCNICO

25. Em face do comando contido no item 9.2 do Acórdão 1804/2024-TCU-Plenário, foi determinado que fossem promovidas as citações do Município de Baixa Grande de Ribeiro/PI e do Sr. Ozires Castro Silva, Prefeito do Município nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, apresentasse alegações de defesa ou recolhessem à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R$ 811.098,90, data base de 29/12/2016, proveniente de precatórios do Fundef, em razão da sua utilização no pagamento de rateio/abono a profissionais da educação, que não configura despesa com MDE, mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação.

26. Devidamente citados, somente o Sr. Ozires de Castro Silva apresentou alegações de defesa, que serão examinados agora.

Alegações de defesa do Sr. Ozires Castro Silva

27. **Alegações de defesa**: O Responsável alega que o motivo do pagamento se deu basicamente por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consolidada na decisão normativa nº 27, que assim determinava em seus itens 4, 5 e 6 (peça 27, p. 1):

> (...) 4º) Na aplicação dos quarenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, os gestores deverão observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96; 5º) Na aplicação dos sessenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, deverá ser feita, alternativamente: 5.1) Em forma de abono, o qual deverá ser regulamentado por lei municipal que preveja as regras de concessão, garantindo-se a transparência e isonomia; 5.2) Por aumento da remuneração, que também será regido por lei municipal garantindo-se a transparência e isonomia; 6º) Caso haja descumprimento destas determinações será determinado o imediato bloqueio das contas municipais, em razão do descumprimento de orientação deste Tribunal, nos termos do art. 86, inciso V da Lei Orgânica deste TCE/PI.

28. Assevera que o item 6 possibilitava o imediato bloqueio das contas públicas em caso de descumprimento das orientações do Tribunal, o que compelia o Município à observância dos termos ali dispostos (peça 27, p. 2).

29. Apresenta excerto do STF acerca de medidas cautelares no âmbito dos tribunais de contas estaduais e TCU, para então afirmar que o Município de Baixa Grande do Ribeiro PI faz parte da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de maneira que teria agido tão somente em estrito cumprimento do dever legal (peça 27, p. 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

30. Por fim, alega que a própria Lei do Fundeb teria passado a permitir o pagamento de abono/rateio com o precatório dele oriundo (art. 47-A), mantendo a vinculação constante na lei que regulamentava o fundo e que, considerando que o presente processo possuiria cunho sancionatório, entende que se faria necessária a aplicação subsidiária dos princípios do direito penal, entre os quais o da retroatividade benéfica e o da excludente de ilicitude pelo estrito cumprimento de dever legal (peça 27, p. 2).

31. **Análise:** Não procede a alegação do Responsável de que os pagamentos realizados estariam legitimados por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consubstanciada na Decisão Normativa nº 27, pois a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais — ainda que transferidos a estados e municípios — é atribuição constitucional do TCU, nos termos do art. 71 da Constituição Federal. Tal competência é irrenunciável e não pode ser afastada ou relativizada por entendimentos emanados de Tribunais de Contas estaduais, sobretudo quando se trata de recursos federais da complementação da União ao Fundeb, inclusive aqueles oriundos de precatórios.

32. A jurisprudência do TCU é firme e reiterada no sentido de que os recursos do Fundef/Fundeb, inclusive os decorrentes de precatórios judiciais, devem ser aplicados exclusivamente em ações de MDE, conforme definido nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, sendo vedada sua utilização para o pagamento de abonos, rateios ou vantagens pecuniárias extraordinárias a profissionais da educação. Nesse sentido, o Acórdão 2553/2019-TCU-Plenário consignou que os recursos do Fundef possuem vinculação legal desde, ao menos, 1996, não se admitindo interpretação que lhes atribua natureza indenizatória apta a autorizar gastos estranhos ao conceito de MDE. No mesmo sentido, o Acórdão 923/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reafirmou que pagamentos de caráter eventual, desvinculados de remuneração permanente ou de aperfeiçoamento profissional, não se enquadram como despesas de MDE.

33. De forma ainda mais específica, o Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a aplicação de recursos dos precatórios do Fundef em diversos municípios, afastou expressamente a validade de entendimentos adotados por Tribunais de Contas estaduais que autorizavam gastos fora do escopo da educação. Naquele julgado, o Tribunal assentou que decisões normativas de Cortes estaduais não podem prevalecer sobre dispositivos constitucionais e legais federais, especialmente quando se trata de recursos federais, destacando que tais entendimentos locais, quando muito, podem ser considerados apenas para fins de atenuação da responsabilidade subjetiva do gestor, mas jamais para legitimar o gasto irregular ou afastar a necessidade de recomposição da conta vinculada.

34. O mesmo raciocínio foi reiterado no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual o Tribunal esclareceu que a competência do TCU para fiscalizar os recursos do Fundeb decorre diretamente de sua origem federal, independentemente de sua transferência a entes subnacionais ou de decisões judiciais que tenham dado causa ao pagamento dos precatórios. Ainda que reconhecida a competência concorrente dos Tribunais de Contas estaduais para fiscalizações locais, conforme assentado no Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, tal circunstância não autoriza a adoção de entendimentos divergentes da legislação federal, nem legitima a aplicação dos recursos em desconformidade com o conceito de MDE.

35. Assim, à luz da jurisprudência consolidada do TCU, resta claro que orientações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí não têm o condão de afastar a competência constitucional do TCU nem de legitimar a utilização de recursos dos precatórios do Fundeb para pagamento de abonos ou rateios a profissionais da educação, prática reiteradamente considerada irregular por esta Corte. Eventual respaldo em entendimento estadual pode, no máximo, ser avaliado como circunstância atenuante na análise da culpabilidade do gestor, não afastando a irregularidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

objetiva da despesa nem as consequências jurídicas dela decorrentes.

36. Embora reste caracterizada a irregularidade no uso dos recursos oriundos de precatórios do Fundeb, é necessário analisar a conduta do então Prefeito à luz do contexto jurídico-institucional existente à época dos fatos, sob pena de se incorrer em responsabilização desproporcional. Conforme alegado, o item 6 da Decisão Normativa nº 27 previa a possibilidade de bloqueio imediato das contas públicas em caso de descumprimento das orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, circunstância que exercia pressão institucional relevante sobre a atuação dos gestores municipais e os compeliam à observância das diretrizes ali fixadas.

37. Nesse cenário, a atuação do Prefeito não se deu em ambiente de clareza normativa absoluta, mas sim em um contexto de incerteza jurídica, no qual coexistiam entendimentos divergentes entre órgãos de controle acerca da correta destinação dos recursos dos precatórios do Fundeb. Tal circunstância afasta a conclusão automática pela existência de culpa grave, pois o gestor não agiu com desprezo consciente à lei, mas orientado por entendimento formalmente vigente no âmbito do controle externo estadual, cujo descumprimento poderia acarretar consequências imediatas e gravosas à gestão municipal, como o bloqueio de contas e a paralisação de serviços públicos essenciais.

38. Ressalte-se, ainda, que não há indícios de locupletamento pessoal, nem de favorecimento indevido a terceiros, tampouco de dano patrimonial direto ao erário, uma vez que os recursos foram aplicados no âmbito da própria Administração Municipal. A irregularidade constatada traduz-se, portanto, em desvio de finalidade na aplicação de verba vinculada, mas sem os elementos subjetivos que normalmente caracterizam a culpa grave, como a intenção deliberada de violar a norma ou a indiferença consciente quanto às consequências do ato.

39. Esse entendimento harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, bem como com a diretriz estabelecida no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo a qual, na interpretação e aplicação do direito público sancionador, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação. Nessa linha, o próprio TCU, conforme foi dito anteriormente, tem reconhecido que entendimentos divergentes de Tribunais de Contas estaduais, embora não legitimem o gasto irregular, podem ser considerados para afastar ou atenuar a responsabilidade subjetiva do gestor, especialmente quando inexistentes indícios de má-fé ou benefício pessoal.

40. Assim, no caso concreto, embora subsista a irregularidade objetiva no uso dos recursos do precatório do Fundeb — a ser tratada nos termos próprios, inclusive quanto à recomposição pelo ente beneficiário —, o contexto normativo vigente à época, marcado por orientações formais do órgão de controle estadual com mecanismos coercitivos relevantes como o citado item 6 da Decisão Normativa nº 27, permite afastar a caracterização de culpa grave do Prefeito, recomendando uma resposta sancionatória mais moderada ou mesmo a sua não aplicação, sem prejuízo do reconhecimento do desvio de finalidade e da adoção das providências corretivas cabíveis.

41. Diante do exposto, ainda que se reconheça que a atuação do então Prefeito ocorreu em contexto institucional capaz de afastar a caracterização de culpa grave, subsiste a irregularidade objetiva consistente no desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos de precatórios do Fundeb, utilizados para o pagamento de rateio a profissionais da educação, despesa que não se enquadra no conceito legal de MDE. Nessa situação, impõe-se a aplicação do entendimento consagrado no art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, segundo o qual, quando o gasto irregular reverte em benefício do próprio ente federativo, a responsabilidade pelo ressarcimento ou recomposição da conta vinculada recai sobre o Município, na condição de beneficiário direto da aplicação dos recursos. Assim, cabe ao ente municipal promover a devolução dos valores à conta específica dos precatórios do Fundeb, sem prejuízo do reconhecimento de que a conduta do gestor,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

à luz das circunstâncias concretas, não autoriza a imputação de responsabilidade pessoal pelo débito.

42. Por fim, não prospera o argumento do Responsável de que a superveniência do art. 47-A da Lei do Fundeb teria passado a autorizar o pagamento de abono ou rateio com recursos oriundos de precatórios, tampouco a tese de aplicação automática dos princípios penais da retroatividade benéfica e da excludente de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal. Com efeito, a jurisprudência consolidada do TCU é firme no sentido de que os recursos dos precatórios do Fundef/Fundeb permanecem submetidos à vinculação estrita às ações de MDE, conforme os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, não se enquadrando como MDE pagamentos de natureza excepcional, eventual ou desvinculados de remuneração permanente ou de aperfeiçoamento profissional. Assim, a alteração legislativa invocada não tem o condão de convalidar retroativamente despesas que, à época de sua realização, eram incompatíveis com o regime jurídico das verbas vinculadas à educação, tampouco de afastar a irregularidade objetiva do gasto.

43. Diante do exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Ozires de Castro Silva, para afastar a imputação de débito a ele, reconhecendo-se que a responsabilidade pelo ressarcimento da conta específica dos precatórios do Fundeb recai somente sobre o Município. Quanto às contas do gestor, entende-se cabível o julgamento pela regularidade com ressalva, em razão da irregularidade objetiva verificada, mas sem imposição de sanção pessoal, diante da inexistência de culpa grave e da ausência de benefício pessoal ou prejuízo direto ao erário.

Da revelia da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI

44. Ressalta-se que a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, embora regularmente citada, não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar se havia outros elementos ou manifestações que pudessem ter argumentos que pudessem ser aproveitados a seu favor, mas não foi detectado informação que beneficiasse o Município, ao contrário, o uso dos recursos do Fundeb no pagamento de despesas que eram de sua responsabilidade configura a situação prevista no art. 3º da DN TCU 57/2004, que determina que cabe ao ente federativo o ressarcimento do débito nesse caso.

48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

49. Dessa forma, Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo ser fixado novo e improrrogável prazo ao ente federativo, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente a título de débito apurado.

CONCLUSÃO

50. O exame das alegações de defesa do Sr. Ozires de Castro Silva permitiu concluir que, embora subsista a irregularidade objetiva no uso dos recursos do precatório no pagamento de abonos/rateios, o contexto normativo vigente à época, marcado por orientações formais do órgão de controle estadual com mecanismos coercitivos relevantes como o item 6 da Decisão Normativa nº 27, permite afastar a caracterização de culpa grave do referido Responsável. Aliado a isso, como não há indícios de locupletamento pessoal, nem de favorecimento indevido a terceiros, tampouco de dano patrimonial direto ao erário, uma vez que os recursos foram aplicados no âmbito da própria Administração Municipal, a irregularidade constatada traduz-se, portanto, em desvio de finalidade na aplicação de verba vinculada, mas sem os elementos subjetivos que normalmente caracterizam a culpa grave, como a intenção deliberada de violar a norma ou a indiferença consciente quanto às consequências do ato (parágrafos 27-43).

51. Assim, entende-se cabível o julgamento das contas do Sr. Ozires de Castro Silva pela regularidade com ressalva, com a consequente quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992, em razão da irregularidade objetiva verificada, mas sem imposição de sanção pessoal, diante da inexistência de culpa grave e da ausência de benefício pessoal ou prejuízo direto ao erário. Tal proposta será efetuada, contudo, após a concessão de novo e improrrogável prazo a ser concedido ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, para o recolhimento do débito, conforme explicado a seguir.

52. Apesar de regularmente citada, a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI não se manifestou nos autos, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Em face do art. 3 da DN TCU 57/2004, por ser beneficiária direta do uso irregular dos recursos de precatórios do Fundeb, cabe ao ente federativo a responsabilidade pelo recolhimento do débito apurado (parágrafos 44-49). Dessa forma, propõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para fins de recolhimento do valor devido, esclarecendo-se que o pagamento tempestivo permitirá o julgamento das respectivas contas como regulares com ressalva.

53. Verifica-se ainda que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 16-24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ozires de Castro Silva (CPF 185.583.723-49), Prefeito do referido Município nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;

c) fixar novo e improrrogável prazo à Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
811.098,90	29/12/2016

d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80) que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021586.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1804/2024-Plenário, adotado, na fase de monitoramento do cumprimento do Acórdão 2.758/2020-Plenário, no âmbito de auditoria destinada a verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em municípios do Estado do Piauí (TC 018.130/2018-6).

2. Na primeira deliberação (Acórdão 2.758/2020-Plenário, item 9.1.4), foi determinada a promoção de diligências e o aprofundamento da análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação a cinco municípios.

3. Após a adoção de tais medidas, constatou-se indícios da utilização indevida de R$ 811.098,90, por parte do município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, para o pagamento de rateio e abono aos profissionais da educação, despesas que não se coadunavam com o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

4. Diante disso, na segunda deliberação (Acórdão 1804/2024-Plenário), determinou-se a constituição dos presentes autos e a citação do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, solidariamente com o gestor responsável pela aplicação irregular, Sr. Ozires Castro Silva.

5. Devidamente citados, somente o gestor apresentou alegações de defesa. O principal argumento é de que o pagamento ocorreu por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), consolidada na Decisão Normativa 27, segundo a qual a aplicação dos sessenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do Fundef deveria ser feita, alternativamente, em forma de abono ou por aumento da remuneração; e, caso houvesse descumprimento da determinação, seria promovido o imediato bloqueio das contas municipais (peça 28).

6. A conclusão da AudTCE é de que, embora subsista a irregularidade, o contexto normativo vigente à época, marcado por orientação formal do órgão de controle estadual com mecanismos coercitivos relevantes, permite afastar a caracterização de culpa grave do referido responsável.

7. Por outro lado, confirmado o desvio de finalidade na aplicação de verba vinculada, com benefício direto do município pela aplicação de recursos de precatórios do Fundef no pagamento de despesas que eram de sua responsabilidade, cabe ao ente federativo o ressarcimento do débito apurado, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

8. Dessa forma, a proposta da unidade técnica, com a concordância do MP/TCU, é de (peças 30-33):

> "a) considerar revel a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ozires de Castro Silva (CPF 185.583.723-49), Prefeito do referido Município nas gestões 2013-2016 e 2017-2020;
>
> c) fixar novo e improrrogável prazo à Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
811.098,90	29/12/2016

> d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80) que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021590.

9. Desde logo, adianto que acompanho o encaminhamento sugerido, de modo que adoto a análise realizada como minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações adicionais.

10. De início, cabe registrar que não se operou, no presente caso, a prescrição quinquenal, tampouco se consumou a prescrição intercorrente.

11. Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência deste Tribunal, exposta no enunciado do Acórdão 2160/2025-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que: "Os recursos de precatórios do Fundef, relacionados à complementação da União, recebidos anteriormente à promulgação da EC 114/2021 não podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação".

12. Por oportuno, permito-me reproduzir os fundamentos que ratificam a irregularidade, adotados pelo relator na referida deliberação ao tratar de idêntica situação, também constatada em um município do Piauí a partir da auditoria promovida no âmbito do TC 018.130/2018-6:

> "Registre-se que, a despeito de a Decisão Normativa 27/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ter disposto pela aplicação de 60% dos precatórios em pagamento aos profissionais do magistério, este TCU, por meio do Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário (TC 005.506/2017-4), de minha relatoria, pontuou que a subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007 não se aplica aos recursos de precatórios do Fundef.
>
> Em decisões subsequentes (Acórdãos 1.518/2018, 2.866/2018, 2.758/2020, todos do Plenário, entre outros), consolidou-se o entendimento de que tais verbas não podem ser destinadas a pagamentos de rateios, passivos, abonos ou remunerações ordinárias, independentemente da data em que ocorreram, pois inexiste contraprestação de serviços e há incompatibilidade com o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e com a valorização sustentável dos profissionais da educação.
>
> Nesse contexto, não há falar que o Tribunal retroagiu em prejuízo à segurança jurídica, pois, ao menos desde 1996, os recursos do Fundef devem ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, assim definidos no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
>
> Essa premissa só foi parcialmente revista no Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário (TC 012.379/2021-2), também de minha relatoria, para compatibilizá-la à EC 114/2021, que prevê a aplicação de 60% dos precatórios do Fundef (inseridos no Fundeb) no magistério para pagamentos efetuados após a promulgação da emenda. Ocorre que o Município de Cristino Castro/PI recebeu os recursos em 30/11/2016, muito antes da EC 114/2021, razão pela qual não cabe defender a aplicação desse novo regramento."

13. No que se refere à responsabilização, manifesto-me, de igual forma, de acordo com a conclusão da AudTCE, na mesma direção do posicionamento adotado no citado Acórdão 2160/2025-Plenário, de afastar a responsabilidade do ex-gestor, considerando especialmente a decisão do TCE/PI que determinava o pagamento dos recursos oriundos de precatórios do Fundef em forma de abono ou aumento de remuneração, sob pena de imediato bloqueio das contas municipais. Pertinente levar em conta ainda que os pagamentos foram realizados antes da publicação do paradigmático Acórdão 1.966/2017-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por meio do qual o Tribunal decidiu que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, e do Acórdão 2.866/2018-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que fixou entendimento no sentido de que esses recursos do Fundef não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários e remunerações ordinárias aos profissionais da educação.

14. Apropriado, portanto, acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ozires de Castro Silva.

15. Diferente é a situação do município, que se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos, e, em razão disso, permanece responsável pelo pagamento do débito, conforme disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004, de modo a recompor, com recursos próprios, a conta específica dos precatórios do Fundef.

16. Além do Acórdão 2160/2025-Plenário, no qual houve determinação ao Município de Cristino Castro/PI para que recomponha à conta bancária específica para gestão dos recursos dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021590.

precatórios do Fundef, há outras decisões desta Corte que exigem a devolução dos valores pelo município, a exemplo dos Acórdãos 4658/2026 e 4207/2026, da Primeira Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 3575/2026 (Ministro Antonio Anastasia) e 6963/2025 (Ministro Jorge Oliveira), da Segunda Câmara; 810/2026 (Ministro Jhonatan de Jesus) e 53/2024 (Ministro Walton Alencar Rodrigues), do Plenário.

17. No presente caso, embora regularmente citado (peças 15-16), e transcorrido o prazo regimental, o Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Registro que o município, além de não responder à citação, não atendeu, por meio do seu então gestor, à diligência realizada em fase anterior. Assim, não apresentou qualquer justificativa que possa ser considerada a seu favor.

19. Ademais, o exame promovido pela unidade técnica afastou hipótese em que o posicionamento desta Corte, excepcionalmente, admite o afastamento do débito.

20. Segundo consta do relatório (peça 4) do Acórdão 1804/2024-Plenário, que determinou a autuação da presente TCE, a AudEducação aprofundou a análise, apesar da ausência de atendimento à diligência, de modo a considerar o entendimento firmado por meio do Acórdão 2461/2023-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios judiciais federais recebidos por entes subnacionais, de que "havendo dano ao Erário, a condenação em débito deverá limitar-se ao valor total das parcelas de origem federal, dentre as quais não se incluem os juros de mora, que são de titularidade dos entes subnacionais".

21. Nesse sentido, após obter informações que possibilitassem quantificar, por estimativa, a parcela dos juros do montante do valor da ação de cobrança originária dos recursos dos precatórios do Fundef recebidos pelo Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, a conclusão foi de que a parcela dos juros corresponde a 27% do valor recebido e, consequentemente, o principal a 73%. Ao se aplicar o percentual obtido (73%) sobre os R$ 1.774.834,05 efetivamente recebidos pelo município em 21/12/2016, chega-se a um valor para a parcela de origem federal dos recursos de R$ 1.295.628,86, que supera os R$ 811.098,90 impugnados, inexistindo óbice a eventual condenação pela totalidade do débito apurado.

22. A despeito da revelia do ente federado, considerando a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, cabe fixar um novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros de mora, com fulcro no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, seguindo a linha de jurisprudência constante dos Acórdãos 3.557/2019-1ª Câmara (de minha relatoria) e 53/2025-2ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), entre outros.

23. Como sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público, o julgamento das contas dos responsáveis deve ser postergado até o final do novo prazo a ser concedido ao ente municipal, de maneira a evitar descompassos processuais.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021590.

ACÓRDÃO Nº 2797/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.617/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80) e Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI 12.973).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1804/2024-Plenário, proferido no TC 018.130/2018-6 (monitoramento da determinação contida no item 9.1.4 do Acórdão nº 2758/2020 – Plenário), em razão de realização de despesas, com recursos de precatórios do Fundef, que não se coadunavam com o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ozires de Castro Silva;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir apontada à conta bancária específica para gestão dos recursos dos precatórios do Fundef no Município, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
811.098,90	29/12/2016

9.4. dar ciência ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios; e

9.5. comunicar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-39/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021591.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80021591.